



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 47 990, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato de concessão com as sociedades Sunray Mozambique Oil Company, Clark Mozambique Oil Company e Skelly Mozambique Oil Company que abrangerá o direito de prospectar, pesquisar, desenvolver e explorar, em regime de exclusivo, todos os jazigos de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos, particularmente petróleo bruto, e outros produtos na província ultramarina de Moçambique.

Decreto n.º 48 167:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato para a obra de construção dos edifícios da cozinha, refeitórios, salas de estar, lavandaria, balneários, instalações sanitárias e posto de transformação do Quartel de Adidos da Força Aérea, ao Lumiar.

Portaria n.º 23 093:

Precisa a situação do pessoal militar em preparação não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 45 554 e destinado aos quadros de oficiais engenheiros e médicos da Força Aérea que transita para a categoria de pessoal militar não permanente — Revoga e substitui a Portaria n.º 22 142.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 094:

Cria, a partir de 28 de Novembro de 1967, o pelotão n.º 1 de fuzileiros.

Portaria n.º 23 095:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 8 de Janeiro de 1968, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 23 096:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1968 o prazo referido no artigo 228.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884.

Portaria n.º 23 097:

Alarga, a título experimental, até aos paralelos 20º N. e 53º N., os limites geográficos das zonas de actividade estabelecidos pelo artigo 23.º do Regulamento da Pesca de Arrasto para as Embarcações da Pesca de Arrasto Costeira.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 098:

Suspende durante três anos a cobrança da sobretaxa atribuída ao artigo 68 da pauta de exportação de Moçambique.

Portaria n.º 23 099:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar em vigor.

Portaria n.º 23 100:

Autoriza o Governo da província ultramarina de Cabo Verde a tomar as medidas financeiras necessárias a contratar a construção e fornecimento da instalação de dessalinização de água do mar para a cidade do Mindelo, na ilha de S. Vicente.

Portaria n.º 23 101:

Torna extensivo a todo o território ultramarino o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, como lei subsidiária da legislação do registo civil que vigorar em cada uma das províncias ultramarinas, emanada dos órgãos legislativos, quer metropolitanos, quer provinciais.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 168:

Define os objectivos em que o Governo promoverá o fomento da utilização de máquinas nas culturas agrícolas e florestais.

Decreto-Lei n.º 48 169:

Reorganiza a Estação de Cultura Mecânica, criada pelo Decreto-Lei n.º 27 207.

Decreto n.º 48 170:

Promulga o Regulamento da Fiscalização da Produção, Importação e Comércio de Máquinas Agrícolas e Florestais.

Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e *fuel-oil*) a partir de 1 de Janeiro de 1968.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 48 171:

Torna aplicável aos funcionários nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 47 343, em comissão de serviço, para desempenhar funções nos serviços de utilização comum dos hospitais, criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 668, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 691 (direito a aposentação como subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 237, 1.ª série, de 11 de Outubro último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Economia, o

Decreto n.º 47 990, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na base II, n.º 1, onde se lê: «... a zona contínua de 80 m, ...», deve ler-se: «... a zona contígua de 80 m, ...».

Na base III, n.º 3, onde se lê: «... devendo as restantes ser, à escolha das concessionárias, tornadas livres.», deve ler-se: «... devendo a restante ser, à escolha das concessionárias, tornada livre.».

Na base IV, n.º 2, onde se lê: «... sendo as restantes, à escolha das concessionárias, tornadas livres.», deve ler-se: «... sendo a restante, à escolha das concessionárias, tornada livre.».

Na base XVIII, n.º 7, onde se lê: «... nos precisos termos dos n.ºs 1 e 2 desta base.», deve ler-se: «... nos precisos termos dos n.ºs 1 e 9 desta base.».

Na base XXVI, n.º 3, onde se lê: «... da maneira que entender, ...», deve ler-se: «... da maneira como entender, ...».

Na base XXXI, n.º 2, onde se lê: «... a diferença entre valores de importação ...», deve ler-se: «... a diferença entre os seus valores de importação ...».

Na base XXXVI, n.º 3, onde se lê: «... Regulamento do Imposto de Rendimento sobre Petróleos, ...», deve ler-se: «... Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, ...».

Na base XXXVIII, n.º 1, onde se lê: «... e do imposto estatístico aduaneiro de 1 por mil *ad valorem* e o imposto do selo ...», deve ler-se: «... do imposto estatístico aduaneiro de 1 por mil *ad valorem* e do imposto do selo ...».

Na base XLI, n.º 5, onde se lê: «... é permitido deduzir no conjunto do rendimento líquido ... como uma dedução adicional ao conjunto do rendimento líquido tributável.», deve ler-se: «... é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido ... como uma dedução adicional no cômputo do rendimento líquido tributável.».

Na mesma base, n.º 7, alínea a), onde se lê: «... de faltas cometidas por ela;», deve ler-se: «... de faltas cometidas por elas;».

Na base XLIII, onde se lê: «As concessionárias serão aplicáveis as regras que vigorarem ...», deve ler-se: «As concessionárias serão aplicáveis as regras legais que vigorarem ...».

Na base LX, n.º 2, onde se lê: «... os técnicos estrangeiros que para ela trabalharem ...», deve ler-se: «... os técnicos estrangeiros que para elas trabalharem ...».

Presidência do Conselho, 20 de Dezembro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 48 167

Considerando que foi adjudicada à firma António Torres Baptista a execução da obra de construção dos edifícios da cozinha, refeitórios, salas de estar, lavadaria, balneários, instalações sanitárias e posto de transformação do Quartel de Adidos da Força Aérea, ao Lumiar;

Considerando que o prazo de execução de tal obra abrange parte dos anos económicos de 1967 e de 1968;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato com a firma António Torres Baptista para a obra de construção dos edifícios da cozinha, refeitórios, salas de estar, lavadaria, balneários, instalações sanitárias e posto de transformação do Quartel de Adidos da Força Aérea, ao Lumiar, pela importância de 6 241 354\$40.

Art. 2.º O encargo com esta obra, no montante de 6 241 354\$40, a custear por conta da verba adequada do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, será liquidado pelo referido conselho administrativo da seguinte forma:

Em 1967 — 4 241 354\$40, pelo capítulo 13.º, artigo 315.º;

Em 1968 — 2 000 000\$, ou o que se apurar como saldo em 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Portaria n.º 23 093

Convindo precisar a situação do pessoal militar em preparação destinado aos quadros de oficiais engenheiros e médicos da Força Aérea, estabelecendo as condições que levarão à sua eliminação dessa categoria;

Tornando-se imperioso que os alunos dos referidos cursos indemnizem o Estado no caso de não os concluírem no número de anos considerado suficiente ou de terem sido excluídos por motivos de ordem moral ou falta de qualidades militares;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 881, de 24 de Fevereiro de 1966;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º O pessoal militar em preparação não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 45 554, de 7 de Fevereiro de 1964, e destinado aos quadros de oficiais engenheiros e médicos transita para a categoria de pessoal militar não permanente, ingressando na especialidade julgada conveniente com o grau hierárquico que possui, sendo colocado à esquerda de todos os oficiais existentes nessa especialidade, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Perda de dois anos, seguidos ou alternados, do respectivo curso superior;

b) Revelação, em qualquer altura do curso, de carência de qualidades morais ou militares ou desinteresse pelo estudo.

§ único. Compete à Direcção do Serviço de Instrução obter junto dos estabelecimentos de ensino respectivos as informações necessárias à execução do disposto neste número.

2.º O pessoal nas condições do número anterior é obrigado, na nova especialidade, à prestação do tempo de

serviço estabelecido para a mesma, contado a partir da data em que se verifique a transferência.

3.º O mesmo pessoal deve indemnizar a Fazenda Nacional das importâncias despendidas com:

- a) Propinas, quando a eliminação seja motivada por circunstâncias alheias à sua vontade;
- b) Propinas e vencimentos, quando a eliminação for motivada por desistência, falta de qualidades morais ou militares ou comprovado desinteresse pelo estudo.

4.º As indemnizações a que se refere o número anterior podem ser satisfeitas por pagamento imediato ou por descontos efectuados nos vencimentos abonados na nova especialidade. O pagamento imediato pode ser total ou parcial, estando este último regulado no número seguinte.

5.º Em caso de pagamento imediato parcial e para satisfação do restante débito, ou no caso de pagamento completo na forma de descontos, as indemnizações processar-se-ão do seguinte modo:

- a) Em doze prestações mensais, no caso de ter sido eliminado nos termos da alínea a) do n.º 3.º;
- b) Em prestações mensais, até ao limite máximo de descontos no vencimento permitido por lei, para integral pagamento da indemnização, no caso da alínea b) do n.º 3.º

§ único. Se o tempo de prestação de serviço militar obrigatório não for suficiente para se obter o integral pagamento da indemnização, poderá o mesmo tempo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, sem prejuízo de, em qualquer altura desse prolongamento, o interessado poder requerer a passagem à disponibilidade, fazendo prova do completo pagamento da importância em débito.

6.º Constitui encargo da Força Aérea o pagamento das propinas, do diploma, dos livros didácticos e das publicações das lições das cadeiras a frequentar, bem como de outras necessárias ao ensino.

§ único. Nos anos frequentados por repetição, tais encargos serão suportados pelos interessados.

7.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 22 142, de 2 de Agosto de 1966.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 28 de Dezembro de 1967. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 094

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, criar, a partir de 28 de Novembro de 1967, o pelotão n.º 1 de fuzileiros.

Ministério da Marinha, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 23 095

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério

do Exército, a partir de 8 de Janeiro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 23 096

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 228.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, prorrogar o prazo referido no artigo 228.º do mesmo estatuto até 31 de Dezembro de 1968.

Ministério da Marinha, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 23 097

Considerando a conveniência de facultar às embarcações da pesca de arrasto costeira que disponham das necessárias condições de segurança e de meios de conservação do pescado a bordo a possibilidade de melhor aproveitarem os recursos naturais explorados pela pesca de arrasto através do alargamento dos limites geográficos das zonas de actividade;

Ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Regulamento da Pesca de Arrasto, aprovado pelo Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os limites geográficos das zonas de actividade estabelecidos pelo artigo 23.º do Regulamento da Pesca de Arrasto para as Embarcações da Pesca de Arrasto Costeira são alargados, a título experimental, até aos paralelos 20º N. e 53º N.

2.º Sòmente poderão beneficiar deste alargamento as embarcações que tenham mais de 100 t de arqueação bruta, autonomia adequada, as necessárias condições de conservação do pescado a bordo, equipamentos de navegação e de comunicações, para o efeito prescritos, respectivamente, pelo Instituto Hidrográfico e pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, e matriculem um capitão ou piloto da marinha mercante.

3.º A autorização para o exercício da actividade nas zonas referidas no n.º 1.º será averbada no título de registo de propriedade da embarcação e depende do parecer favorável da comissão de vistoria prevista no artigo 17.º do Decreto n.º 27 798, de 29 de Junho de 1937.

Ministério da Marinha, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 23 098

Mostrando-se conveniente fomentar a exportação dos tipos superiores de amendoim;

Por proposta do Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Fica suspensa durante três anos a cobrança da sobretaxa atribuída ao artigo 68 da pauta de exportação de Moçambique.

2.º O benefício pautal prescrito no número anterior só será concedido em relação aos excedentes exportáveis depois de assegurado o regular abastecimento à indústria local produtora de óleo de amendoim.

3.º A disposição constante do n.º 1.º da presente portaria aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 099

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 477 000\$, destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar em vigor:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea a) «Prédios rústicos (reparações, arborizações e aquisição de adubos e sementes)»	10 000\$00
Alínea b) «Prédios urbanos, incluindo reparações nos edifícios, canalização de água, instalação eléctrica, etc.»	50 000\$00

N.º 2), alínea b) «De semoventes — Viaturas com motor»
 5 000\$00 |

N.º 3), alínea b) «De móveis — Mobiliário»
 10 000\$00 |

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Artigos de expediente, impressos, livros para escrituração, etc.»
 20 000\$00 |

N.º 2) «Assinaturas de jornais e outras publicações»
 10 000\$00 |

N.º 4) «Combustível, lubrificantes e sobreselentes»
 20 000\$00 |

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 2) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»
 20 000\$00 |

N.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»
 20 000\$00 |

N.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»
 100 000\$00 |

N.º 5) «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º e alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964»
 200 000\$00 |

Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»
 4 000\$00 |

Diversos encargos:

Artigo 11.º «Abono de família»
 3 000\$00 |

Artigo 16.º «Vestuário, calçado e outros auxílios a prestar aos doentes pobres necessitados vindos das províncias ultramarinas»
 5 000\$00 |

477 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»
 400 000\$00 |

N.º 2), alínea a) «Pessoal contratado — Vencimentos»
 77 000\$00 |

477 000\$00

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 23 100

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo da província de Cabo Verde a tomar as medidas seguintes:

1) Contratar com a Sociedade Espanhola de Construcciones Babcock & Wilcox, C. A., a construção e fornecimento da instalação de dessalinização de água do mar para a cidade do Mindelo, na ilha de S. Vicente, por quantia não superior a 38 053 746\$, com este escalonamento:

1967	6 256 145\$00
1970	6 256 145\$00
1971	7 559 062\$00
1972	4 495 599\$00
1973	4 495 599\$00
1974	4 495 598\$00
1975	4 495 598\$00
	<u>38 053 746\$00</u>

2) Fazer face ao encargo de 6 256 145\$, previsto para este ano, por conta da dotação atribuída, na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, a «Plano Intercalar de Fomento — Habitação e melhoramentos locais — Melhoramentos locais».

3) Suportar as despesas indicadas para os anos de 1970 a 1975 pelas verbas a inscrever nos orçamentos gerais correspondentes.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 101

Os diplomas fundamentais do registo civil no ultramar são ainda hoje os Regulamentos de 15 de Fevereiro de 1908, em Angola, de 15 de Junho de 1887, em Macau e Timor, e, nas restantes províncias, o Código de Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911, com as alterações resultantes das condições locais.

Com o tempo volvido após a promulgação da referida legislação, tornou-se esta desactualizada e carecida de reforma.

Assim é que está em estudo a aplicação às províncias ultramarinas do Código do Registo Civil em vigor na metrópole, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, tarefa que, pela sua complexidade, se torna morosa.

A entrada em vigor no ultramar do novo Código Civil, no próximo dia 1 de Janeiro de 1968, impõe, porém, que certas modificações verificadas na lei substantiva possam ter aplicação prática através das correspondentes normas do registo civil.

Por isso, aplica-se desde já às províncias ultramarinas, transitóriamente, como lei subsidiária, o referido Código do Registo Civil, até ultimação daquele estudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo a todo o território ultramarino o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, como lei subsidiária da legislação do registo civil que vigorar em cada uma das províncias ultramarinas, emanada dos órgãos legislativos, quer metropolitanos, quer provinciais.

2.º — 1. As referências a entidades e departamentos metropolitanos existentes na metrópole entendem-se igualmente feitas aos que lhes correspondem no ultramar.

2. A competência da Direcção-Geral de Justiça, do Ministério do Ultramar, será exercida pela procuradoria da República do respectivo distrito judicial, quando respeite a assunto de interesse exclusivo da respectiva província.

3. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 48 168

1. A necessidade de acelerar a mecanização do trabalho agrícola é hoje aceite sem as reservas que, ainda há poucos anos, se lhe faziam, por então se temer que provocasse crises graves de emprego nas zonas rurais.

A saída de mão-de-obra da agricultura, quer para as actividades secundárias e terciárias da nossa economia, quer para o estrangeiro e para os territórios ultramarinos, tem-se, entretanto, processado a ritmo tal que, sob esse aspecto, a situação se inverteu em menos de dez anos. Hoje, a mecanização do trabalho agro-florestal, em lugar de se apresentar como ameaça potencial para o nível de vida das classes trabalhadoras das regiões rurais, tornou-se condição *sine qua non* não só da melhoria de vida nessas regiões como da própria viabilidade económica da actividade agrícola. Na verdade, salvo o caso de empresas especializadas em produções de alta qualidade, não se errará muito quando se disser que, dentro de poucos anos, as fronteiras da nossa agricultura coincidirão com as linhas do terreno para além das quais a utilização da máquina não seja técnica e economicamente possível.

A transferência da mão-de-obra agrícola para outros sectores da actividade económica constitui um dos objectivos mais importantes do próprio processo de crescimento da economia, uma vez que essa transferência é indispensável para que possam pôr-se em execução esquemas de actividade agro-florestal que, pela realização de benfeitorias fundiárias, pela definição de ordenamentos culturais correctos, pela prática das melhores técnicas e pelo emprego da força mecânica, permitam um aumento da produtividade das explorações capaz de assegurar a rentabilidade dos capitais nelas investidos e a suficiente remuneração de mão-de-obra de que não podem prescindir e cuja especialização é hoje tão indispensável na agricultura como em qualquer outro sector da produção.

Não há dúvida de que a produtividade global do trabalho agrícola não tem acompanhado, em grau adequado, o ritmo de acréscimo que se tem verificado, e em cada dia se acelera, em grande parte dos demais sectores da economia. Este desfasamento não constitui só o grande problema da nossa agricultura, pois que está, também, a transformar-se em travão posto à expansão de outros sectores e, por isso, duplamente influencia as possibilidades de aumento da taxa anual de crescimento do produto nacional bruto.

Exclusivamente dirigido à motomecanização, o presente diploma trata apenas da criação de um dos instrumentos de acção imprescindíveis na estratégia da aceleração dessa melhoria da produtividade das explorações agro-florestais, para a qual todas as acções sectoriais devem convergir, por isso que constitui o fim de toda a política de fomento da agricultura. As medidas agora tomadas ir-se-ão assim juntar a outras que se encontram em execução ou em preparação, como as referentes ao ordenamento, em bases regionais, dos planos de exploração das empresas agrícolas e florestais e à sua progressiva organização em condições de viabilidade técnica e económica, às normas de reconversão das produções dominantes (cerealicultura, vitivinicultura, pecuária, oleicultura), ao planeamento do fomento acelerado de outras produções adequadas (nomeadamente a fruticultura, as culturas horto-industriais, a produção de óleos essenciais e a própria floricultura) às diversas formas de melhoria fundiária, desde as grandes e pequenas obras de regadio e de drenagem até às operações mais

simples, mas indispensáveis para que a terra aceite e remunere o emprego da máquina.

2. É evidente que o nível de rentabilidade a que precisamos de elevar a quase generalidade das explorações agrícolas do território europeu do País não depende só da reorganização técnica dessas explorações, mas também de uma política que permita a venda das suas produções a preços que justifiquem o esforço, humano e financeiro, requerido para aumento da produtividade global da agricultura.

A esta luz, a política de preços agrícolas deve procurar garantir a remuneração, justa e estimulante, das produções médias obtidas pelas explorações que se organizem nos moldes técnico-económicos ajustados às características de cada região. Uma política de preços que procurasse, a título permanente, tornar rentáveis as explorações não progressivas seria uma política não de fomento da agricultura, mas da sua estagnação. E, além de economicamente errada, essa política seria, ainda, injusta e inviável: injusta, na medida em que lesaria os consumidores e afectaria a expansão de outros sectores da economia, que seriam obrigados a pagar pelos produtos agrícolas preços demasiado altos, pois que neles se incorporava uma parcela correspondente à taxa necessária para conservação da ineficiência técnica de uma parte dos produtores; inviável, porque o sobrepreço requerido por esta acção de estímulo da rotina, excedendo o potencial do mecanismo de compensação de preços, reflectir-se-ia, em pleno e sem domínio, no custo de vida. A perda da estabilidade financeira interna daí resultante atingiria, em primeiro lugar, o próprio sector agrícola, por ser o de mais baixa produtividade e o de menor resistência financeira.

Todavia, num clima em que a primeira preocupação é dominar uma grave situação conjuntural da agricultura e iniciar, de forma sistemática, a sua reconversão, é impensável fixar desde já preços para todos os produtos agrícolas em função daquele nível de razoável produtividade que, até agora, apenas foi atingido por algumas explorações e que constitui, afinal, o objectivo que uma política de fomento da agricultura só poderá alcançar em prazo mais ou menos longo.

Por isso, e para tornar compatível a satisfação das necessidades decorrentes da actual situação da lavoura com o princípio — que no interesse geral e no dos próprios produtores não pode ser abandonado — de que os preços devem premiar o esforço de aumento da produtividade e não o da resistência ao progresso técnico-económico, a política do Governo, quanto aos preços das produções agrícolas dominantes, passou, a partir de 1965, a desenvolver-se segundo um esquema em que o preço final do produto é formado por duas parcelas: uma, correspondente ao seu «preço base»; outra, dirigida ao fomento da produção. O preço base deverá, quanto possível, tender para a expressão do custo completo da produção nas explorações que constituam o tipo da exploração agrícola técnica e economicamente viável de cada região agrícola. A dotação de fomento ou de reconversão, somando-se ao preço base, constitui um dos estímulos financeiros concedidos pelo Estado aos empresários agrícolas para que reorganizem as suas explorações de modo a atingirem, quanto antes, uma produtividade que lhes permita a sua viabilidade económica aos preços que, no futuro, venham a ser praticados no mercado para as respectivas produções. A atribuição desta dotação aos produtores deverá, logicamente, ser condicionada à aceitação e à prática, por eles, das normas de reconversão que forem estabelecidas pelas respectivas comissões técnicas regionais. Procura-se, assim, que a política de preços sirva, teórica e prática-

mente, os objectivos da política global de fomento da agricultura, traduzindo-se em solução de compromisso dinâmico entre o nível actual da sua produtividade média e aquele que, em prazo razoável, ela deve atingir.

Há quem julgue que o aumento da produtividade e do poder de competição do trabalho nacional — preocupação constantemente manifestada pelo Governo e igualmente sentida pelos empresários mais esclarecidos — constitui uma espécie de ónus ou de preço a pagar pela política de integração do nosso mercado interno em outro mais vasto e livre — o europeu. Para estes, se não fora essa decisão que impede a protecção do trabalho português com altas muralhas aduaneiras, não haveria que perturbar a nossa actividade económica com esta ideia de progresso constante que lhes parece mesmo estar a ganhar características de verdadeira obsessão. Nada de mais errado. Ainda que imperativos nacionais impusessem o isolamento do nosso mercado interno da competição internacional, teríamos que manter, sempre viva e actuante, a decisão de assegurar que os factores de produção — o capital e o trabalho — fossem, em cada momento, empregados pela forma que lhes permitisse produzir maior quantidade de riqueza, nacional e individual. Mas se para atingir plenamente esse mesmo objectivo o País vier, como parece lógico, a participar em novas negociações, dirigidas à continuação da presença da sua economia no mercado europeu, é evidente que o problema do ritmo de acréscimo do poder competitivo do trabalho português ganha maior acuidade — a baixa produtividade de um ramo fundamental da nossa economia, como, por exemplo, a agricultura, poderá então impedir que nessas negociações aceitemos as soluções que melhor serviriam a expansão dos demais sectores da produção e, como os destes, os interesses superiores e gerais da economia portuguesa.

3. Parece já hoje desnecessário lembrar as vantagens que a utilização, técnica e economicamente correcta, da máquina oferece às actividades agro-florestais. Ela está na base da solução do problema do trabalho agrícola — substituição de grandes quantidades de mão-de-obra não qualificada e relativamente mal paga por uma outra mais especializada e, por isso, mais reduzida, mas que tenha a possibilidade de ser remunerada em função da maior quantidade e da melhor qualidade de trabalho que produz; ela estará ainda, necessariamente, presente em todos os esquemas que visem a forma mais rentável de utilização dos solos com aptidão agrícola e florestal. E acontece que a máquina não importa só no plano da economia, pois que também no plano social é factor de grande relevo, quer quando contribui para a viabilidade das explorações familiares — criando condições de alargamento da dimensão dessas explorações e de encurtamento da sua dependência em relação à mão-de-obra assalariada —, quer quando torna menos penoso e menos irregular e, portanto, mais atractivo o trabalho agrícola, ao mesmo tempo que, pela preparação profissional que requer, promove a elevação do nível da vida cultural e material da gente do campo.

Para justificar o esforço conjugado que o Governo e a lavoura irão fazer em matéria de mecanização da agricultura, talvez mais convincente do que as reflexões que sobre o problema possamos fazer seja a comparação do caminho que, neste campo, já andámos com o percorrido pelos países mais industrializados da Europa ocidental e da América do Norte.

Escolheremos, para essa comparação, não a totalidade das máquinas e alfaias agrícolas, mas a unidade base da mecanização — o tractor.

Número de tractores por 1000 ha de superfície arável

	1952	1960	1964	Taxas médias de aumento	
				1952-1960	1960-1964
Estados Unidos da América e Canadá	20,4	23,1	22,8	1,5 %	0,3 %
Países do Mercado Comum	10,8	40,1	55,4	17,8 %	8,5 %
Países da E. F. T. A., excepto Portugal	28,5	54,1	64,5	8,4 %	4,5 %
Grécia	1,7	5,8	8,6	16,3 %	10,3 %
Espanha	0,8	2,5	5,0	15,7 %	19,2 %
Turquia	1,4	1,7	2,0	1,9 %	4,3 %
Portugal	0,7	2,3	3,2	15,0 %	8,7 %

Fonte: O. C. D. E. — *Agricultural and Food Statistics*, 1952-1963. Os números relativos a 1964 constituem estimativas baseadas fundamentalmente no *Production Yearbook* da F. A. O., relativo a 1965.

Conclui-se, com base nas experiências dos países industrializados da Europa, que o número de tractores utilizados na nossa agricultura terá ainda de crescer mais de dez vezes e talvez mais de vinte vezes à medida que se caminhar para níveis mais altos de desenvolvimento da economia nacional. Esta indicação não se ajusta aos números que presentemente se verificam nos Estados Unidos e no Canadá, dado que esses países, tendo grande abundância relativa de terra, praticam uma agricultura assente em explorações que, pela sua considerável dimensão, permitem a utilização óptima do equipamento mecânico e, em consequência, a sua redução por unidade de solo arável.

Mas o que de mais importante nos revelam os indicadores constantes do quadro é estarem os países mais ricos e industrializados da Europa a atingir o ponto de saturação da sua mecanização agrícola. Esta situação é causa e é consequência do alto grau de progresso técnico e económico alcançado, nesses países, pelo sector agrícola, quer no plano da produção, quer no da comercialização dos produtos. E, por estranho que pareça, deveremos concluir, também, que a nossa actividade agro-florestal poderá, em período não muito longo, colocar-se em nível semelhante ao das mais evoluídas nações europeias, uma vez que a recuperação do atraso se pode processar a ritmo extraordinariamente mais rápido do que o que será possível imprimir, nos países já muito evoluídos, a novos progressos tecnológicos e a maiores aumentos de produtividade.

A duração do período de recuperação do nosso atraso depende, em grande medida, do nosso querer. E, pelos motivos já referidos, é preciso que, rápido, nos decidamos a torná-lo tão curto quanto as possibilidades nacionais o permitam.

4. A definição e o arranque de uma política de fomento da motomecanização da agricultura encontra as suas dificuldades menos no esforço a realizar, por considerável que venha a ser, para levar os agricultores menos evoluídos a aderir a essa política do que na grandeza e na delicadeza das soluções financeiras e técnicas que o desenvolvimento ordenado da mecanização requer e que, por isso, determinam o tipo e os limites quer da orientação que o presente diploma fixa, quer do conjunto de acções em que ela se vai concretizar.

Quando sabemos que a descapitalização e a baixa produtividade da agricultura só, em muito pequena medida, lhe permitirão autofinanciar a fase inicial da sua reconversão; quando temos em conta que os capitais disponíveis para investimento são hoje solicitados para inúmeros

empresendimentos e, por isso, exigem remuneração cada vez mais elevada, teremos de partir do princípio de que o ritmo da motomecanização da actividade agrícola e florestal do País só poderá sofrer aceleração necessária se esta for planeada com espírito de engenho e de economia, capaz de reduzir ao mínimo o investimento na compra de máquinas e de elevar ao máximo a sua taxa de utilização.

O fomento da agricultura terá hoje, mais do que o de qualquer outra actividade económica, de ser feito com base no crédito, o que implica, quer na fase de investimento, quer na da sua gestão, especial cuidado no planeamento e rigoroso critério na execução. Nesta conformidade, serão fixadas as orientações gerais e firmemente decidida a sua aplicação aos casos particulares.

Não se duvida de que sem o apoio e o estímulo do Estado seria inviável a aceleração da motomecanização agrícola; evidente é, também, que, ao organizar esse apoio, se deverá ter em conta que a maior parte dos empresários agrícolas não têm possibilidade de acesso directo ao crédito a médio e a longo prazo. Por isso, o apoio ao investimento na motomecanização se processará mediante:

A mobilização, pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, em negociações a realizar com as instituições de crédito, dos fundos que, depois, serão emprestados aos compradores das máquinas e alfaias, em condições especiais de prazo e de juro;

A concessão de subsídios aos adquirentes das máquinas que, consoante os casos, se traduzirão, isolada ou cumulativamente, em:

Pagamento pelo Estado das diferenças entre o preço a que o Fundo de Melhoramentos Agrícolas obterá o dinheiro na banca e aquele pelo qual o emprestará;

Comparticipação do Estado no pagamento da maquinaria agrícola, que poderá ir até 20 por cento do seu custo.

As considerações já feitas sobre a grandeza inicial do investimento exigido pela mecanização e sobre o alto preço do trabalho mecânico levam a enunciar a segunda condição essencial à sua viabilidade económica: o esforço, humano e financeiro, imposto pela motomecanização só será rentável se esta se inserir num quadro geral de acção tendente ao aumento da produtividade das explorações agrícolas. A tentativa de simples substituição da tracção animal por força mecânica em explorações que se mantivessem mal dimensionadas e conservassem esquemas culturais errados redundaria, de certeza, em fracasso da motomecanização e em ruína dessas explorações. Por isso, o apoio do Estado à motomecanização deve ser entendido apenas como um dos instrumentos de que os serviços competentes do Ministério da Economia, nomeadamente as suas comissões técnicas regionais, se deverão servir para alcançar o objectivo final de toda a nossa política agrícola — a preparação de empresários e a organização das suas explorações em condições de promoverem o melhor aproveitamento económico dos potenciais da riqueza agro-florestal de cada região. Nestas condições, os auxílios técnicos e financeiros do Estado só serão concedidos aos empresários, proprietários ou não, que, singular ou colectivamente, se decidam à realização daquele objectivo. E como um dos factores básicos da reconversão desejada é a dimensão mínima das explorações, convém ter presente que, para efeito da concessão de apoio do Estado, esta condição tanto poderá realizar-se pelo emparcelamento da propriedade como pela associação dos empresários para efeitos de amanhã, em comum, das suas terras.

A economia no investimento e a sua maior produtividade obrigam à escolha criteriosa das máquinas. O equipamento a importar pode, em muitos casos, ter sido concebido para condições diferentes das que prevalecem entre nós. Convirá, por isso, estudar cuidadosamente os vários tipos de máquinas que o mercado oferece para concentrar as aquisições naqueles que melhor se adaptem às necessidades da agricultura portuguesa. No entanto, embora o apoio financeiro e técnico do Estado só venha a ser dado para a compra e utilização de equipamento aprovado pelo serviço competente, a Estação de Cultura Mecânica não poderá esquecer-se que essa aprovação será necessariamente feita com total respeito pelos compromissos internacionais, que não nos permitem impedir a importação de máquinas agrícolas. E, ainda que essa proibição fosse possível, teríamos sempre que ponderar o risco de organizar, através de decisões da administração pública, uma actividade em que fossem suprimidos os altos benefícios que, na prática, só a concorrência pode oferecer, quer em matéria de preços, quer, sobretudo, quanto à garantia de uma constante introdução do progresso técnico na maquinaria a utilizar pela lavoura.

Aquela mesma finalidade, que nos obriga à criteriosa escolha das máquinas, forçar-nos-á, também, a estimular, dentro dos limites permitidos pelas características do trabalho agrícola, o uso colectivo do equipamento mecânico pelas explorações que não possuam dimensão que justifique o seu apetrechamento autónomo. Na verdade, essas pequenas explorações não poderão suportar nem o custo inicial do seu equipamento individual, nem o maior preço dos serviços mecânicos, que para elas resultaria de um tempo de utilização das máquinas inferior ao previsto no seu esquema correcto de amortização financeira e técnica.

O uso colectivo do equipamento mecânico levanta, no entanto, problemas de solução delicada, como, por exemplo, o da sua utilização nos chamados «períodos de ponta»: se há operações de trabalho agrícola que são, dia a dia, repetidas, e para as quais é possível estabelecer horário que permita a sua realização em várias explorações por uma só unidade de equipamento, já outra e grande parte do trabalho na agricultura se terá de realizar quase simultaneamente em todas as explorações no decurso de períodos que as condições climatéricas tornam muitas vezes extraordinariamente curtos. No entanto, por mais delicado que seja o problema da definição dos critérios de prioridade na prestação de serviço mecânico nesses períodos e ainda que estes conduzam à necessidade de um certo sobreequipamento, não há dúvida de que o uso colectivo das máquinas constitui a única solução técnica e financeiramente viável enquanto as explorações não adquirirem a dimensão que permita o seu equipamento próprio.

O presente diploma não fixa a orientação a dar à organização dos parques de equipamento mecânico destinados a uso colectivo. Seguiu-se o caminho de permitir a concessão do apoio técnico e financeiro do Estado a toda e qualquer solução que, vistas as características das várias regiões e, mesmo, de cada caso, se considere a mais adequada e a que mais rápida e economicamente encaminhe a agricultura para os objectivos que lhe são propostos.

Se, no entanto, tivermos presente que a utilização máxima da máquina a realizar com o seu menor desgaste constitui objectivo sentido com muito maior intensidade por aqueles que terão de a pagar com os seus recursos pessoais, concluiremos pela vantagem de os parques colectivos de equipamento serem, sempre que possível, constituídos pelos seus utilizadores directos — as associações de produtores — e ainda por aqueles que se decidam a

adquirir as máquinas para, com elas e por sua conta e risco, prestarem todos ou parte dos serviços de que necessitem as explorações agrícolas de determinada região. Esta actividade de prestação de serviços mecânicos por indivíduos ou empresas que, para o efeito, se queiram organizar pode, em muitos casos, ter o maior interesse, e por isso se admite conceder-lhes também o apoio técnico e financeiro do Estado: tudo está em regulamentar a actividade, fixando as condições mínimas de idoneidade dos prestadores de serviços mecânicos e a repercussão que, nos preçários desses serviços, deva ter o auxílio que receberam do Estado.

A necessidade de reduzir o investimento e de alcançar a melhor taxa de utilização do equipamento conduz ainda à revisão das normas legais que dificultem aos empresários agrícolas, singulares ou colectivos, proprietários de máquinas a prestação de serviços remunerados às explorações vizinhas que não as possuam.

O maior impulso que a organização corporativa, e nomeadamente as suas unidades de base — os grémios —, pode dar ao fomento da agricultura não resultará da sua actividade de prestadora directa de serviços industriais ou comerciais aos seus associados. A experiência prova-o. A grande utilidade da organização corporativa estará, sim, no fomento e na orientação dos serviços privados que, em cada região, devem surgir sob o seu estímulo para que a actividade agro-florestal se possa exercer nas melhores condições. A grande missão dos grémios da lavoura está, sobretudo, na criação de serviços — fixos, na sede, e itinerantes pelos vários centros rurais — aptos a colaborar com os departamentos do Estado na orientação técnica, económica e administrativa dos produtores. Esses serviços devem ser organizados de modo a poderem explicar a todos os empresários — com clareza e tantas vezes quantas as necessárias — os objectivos da política agrícola e o que devem fazer para que possam beneficiar dos auxílios que, para a sua concretização, o Governo lhes oferece. Nas regiões de mais pequena propriedade a experiência demonstra que o pequeno ou nulo progresso em matéria de melhoria ou de reconversão da actividade produtora se explica muito menos pelo espírito de rotina que pelo desconhecimento do que deve fazer-se e dos auxílios oferecidos para o realizar.

A profunda meditação sobre os resultados obtidos com as medidas decretadas a favor da actividade agrícola, a partir de 1965, convence o Ministério da Economia de que o êxito dessas medidas e o de todas as que venham a ser tomadas está dependente da organização e funcionamento efectivo de serviços de esclarecimento, capazes de assegurar, pela forma mais frutuosa, a ligação constante com os empresários agrícolas, sobretudo nas regiões onde dominam as pequenas empresas. A primeira condição do triunfo de qualquer política é o perfeito esclarecimento de quantos, a um tempo, serão os destinatários e os executores dessa política. Nesta linha de orientação, o Ministério da Economia promoverá a concentração dos meios de divulgação, humanos, financeiros e técnicos, hoje dispersos pelos vários serviços das três Secretarias de Estado, de modo que as diversas acções sectoriais de informação e apoio aos produtores agrícolas se possam coordenar e atinjam a grandeza de uma campanha nacional de esclarecimento. Assegurada a unidade da força e da orientação, às comissões técnicas regionais competirá conduzir as acções específicas nas áreas em que são responsáveis.

Esta campanha de esclarecimentos — que será dirigida a todos os aspectos da reorganização agro-florestal, e não, apenas, ao da motomecanização —, embora possa ser conduzida, exclusivamente, pelos serviços do Estado, entende

o Governo que deveria assentar numa íntima colaboração entre os serviços do Ministério da Economia e a organização corporativa da lavoura. Pensa-se que os grêmios deverão ter agentes activos, que não fiquem sentados atrás das suas secretárias à espera de serem consultados, mas que tomem a iniciativa de provocar a consulta, percorrendo as explorações agrícolas e os centros de reunião dos empresários, apoiados nas Casas do Povo, onde as houver. O Ministério da Economia, tanto quanto as suas possibilidades o consintam, ajudará a Corporação da Lavoura com os meios de que precise para tomar parte activa e dominante nessa campanha de esclarecimentos dos produtores, realizando, assim, missão que tem a altura e a nobreza do interesse nacional.

A motomecanização da agricultura e o ritmo a que esta se poderá processar está também dependente das soluções a encontrar para os problemas técnicos que lhes são próprios e que têm, além do mais, enorme influência no próprio custo financeiro da mecanização.

A preparação do terreno para o emprego das máquinas é o primeiro desses problemas. A política da motomecanização deverá prever as verbas necessárias para o apoio, aos proprietários e empresários na tarefa, que é sua, de conquistar para a actividade agrícola e florestal mecanizável todas as terras do País susceptíveis dessa exploração em condições de viabilidade económica. Como a reconversão da agricultura e, dentro dela, a motomecanização constituem tarefas de realização progressiva, deveremos começar pelas acções mais fáceis e de resultados visíveis em mais curto prazo.

A preparação do terreno implica tanto a constituição de explorações com a dimensão mínima indispensável como a adaptação do solo ao uso das máquinas.

Fez-se já referência aos possíveis processos a utilizar para o aumento da área das explorações agrícolas. E, no entanto, de ter ainda em conta que, sobretudo nas regiões onde a pequena propriedade domina, acontece muitas vezes que explorações pertencentes a um mesmo proprietário ou empresário se encontram, para efeitos de motomecanização, cortadas por divisórias artificiais de possível remoção — as árvores, as vinhas, os caminhos, etc. Essa compartimentação dos campos constituiu até agora uma forma de aproveitamento da terra que em nada ou em pouco prejudicava os esquemas culturais usados e a tracção animal empregada. Muitas dessas divisões foram, em certa medida, estimuladas ou por disposições legais como as referentes à plantação da vinha nas bordaduras dos campos, ou por ausência de orientação legal, nomeadamente quanto à proibição de excessiva divisão das propriedades para efeito de arrendamento. O que estaria certo em função das técnicas culturais e dos instrumentos de trabalho então usados tem de ser adaptado às condições de hoje. Há aqui todo um trabalho urgente de correcção de normas legais e de apoio à realização de obras nos terrenos a que o Estado prestará auxílio.

No plano das obras de preparação dos terrenos para o emprego do equipamento mecânico não poderão deixar de se incluir as operações de despedrega e de arranque de árvores, quando este for técnica e economicamente aconselhável. Em todos estes trabalhos, que requerem o emprego de grandes equipamentos, o auxílio do Estado consistirá, sobretudo, na compra ou no aluguer desses equipamentos, para com eles prestar serviço nas explorações agrícolas que o solicitem mediante preços e formas de pagamento que possam comportar.

A existência de operadores das máquinas profissionalmente bem preparados e em número suficiente é uma das determinantes do ritmo da motomecanização. A pro-

mulgação do presente diploma desencadeará uma acção intensa para atingirmos, no mais curto prazo, este objectivo. Nela deverão trabalhar, concertados, além dos Ministérios da Educação, das Corporações e da Economia, a organização corporativa da lavoura e as empresas vendedoras das máquinas e alfaias. Não poderemos, na verdade, esquecer que, nas condições em que presentemente trabalhamos, uma das maiores parcelas do custo de manutenção das máquinas e um dos mais influentes factores do seu fraco rendimento está na falta de preparação dos que com elas lidam.

O arranque para uma nova fase de fomento da motomecanização não será possível se, previamente, não organizarmos um comércio de máquinas agrícolas de idoneidade e de eficiência asseguradas em todos os planos da sua vasta acção. Por isso o presente diploma consagra todo um capítulo à definição das condições a satisfazer e das obrigações a cumprir pelas empresas que se dediquem à venda de equipamentos para a lavoura. O custo do material, a sua utilização em locais afastados de centros desenvolvidos e os enormes prejuízos que a paralisação de uma máquina, em determinadas épocas do ano, pode causar justificam as garantias que o presente diploma exige aos que se queiram estabelecer com o comércio de máquinas e as obrigações que lhes serão impostas, nomeadamente em matéria de assistência técnica, de organização de oficinas de reparação, fixas e ambulantes, e de existência em armazém de peças sobresselentes.

A referência feita ao longo deste preâmbulo às vantagens da motomecanização e, sobretudo, aos problemas de cuja satisfatória solução depende o seu fomento torna desnecessário explicar por que razão se reforça agora a estrutura e o potencial de acção da Estação de Cultura Mecânica. Ela constituirá o centro de investigação, de divulgação, de apoio e de fiscalização técnica em que vai assentar a política de fomento da motomecanização da agricultura. Não irá, no entanto, trabalhar isolada a Estação de Cultura Mecânica: pelo contrário, integrar-se-á em todos os serviços de que depende a formulação e a execução das políticas globais e sectoriais de expansão da actividade agro-florestal, e todos esses serviços estarão também representados nesse centro de propulsão do trabalho mecânico. Não se esquecerá que a motomecanização não constitui um fim em si mesma, pois é, apenas, instrumento indispensável a um complexo de acções ou de políticas dirigidas ao objectivo de que depende o destino da agricultura portuguesa — o aumento da sua produtividade. E não se duvida de que todos, Estado e lavoura, em perfeita comunhão de querer e de agir, cumprirão este imperativo, que é da Nação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

DO FOMENTO DA MOTOMECANIZAÇÃO

CAPTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Governo promoverá o fomento da utilização de máquinas nas culturas agrícolas e florestais, visando essencialmente os seguintes objectivos:

1.º Reduzir os custos de produção pela intensificação cultural, aumento da produtividade e diminuição dos encargos;

2.º Conseguir a mais correcta utilização do equipamento no duplo aspecto técnico e económico, promo-

vendo o ajustamento entre as exigências culturais e as possibilidades das máquinas;

3.º Estimular os ordenamentos culturais mais consentâneos com a reconversão agrária;

4.º Proporcionar facilidades às várias formas de exploração em comum (agricultura de grupo);

5.º Obter maior produtividade do trabalho através da sua especialização;

6.º Impedir que o êxodo rural se processe desregradamente e corrigir as suas consequências;

7.º Suavizar o esforço do trabalho rural.

Art. 2.º A acção do fomento prevista neste diploma abrangerá:

1.º A divulgação do uso das máquinas agrícolas e florestais e o apoio técnico na sua utilização;

2.º O apoio financeiro para a aquisição e utilização das máquinas;

3.º A disciplina e fiscalização da sua produção, importação e comércio.

§ único. A utilização de tractores agrícolas, com caixa de carga ou reboque, para transportes, quer gerais, quer ligados à agricultura, por conta própria ou para terceiros, continuará a reger-se pelas disposições legais em vigor na matéria, podendo o Ministro das Comunicações promover, em decreto regulamentar, a revisão da disciplina de tais transportes, tendo em vista a política de fomento da mecanização e reconversão agrícolas.

CAPÍTULO II

Da divulgação e apoio técnico

Art. 3.º A acção do Estado no que respeita à divulgação e ao apoio técnico exercer-se-á fundamentalmente através da Estação de Cultura Mecânica, à qual competirá coordenar todas as actividades que se desenvolvem nesse campo, por sua iniciativa ou por iniciativa de outras entidades oficiais ou particulares, e em especial:

1.º Empreender e realizar ou orientar os estudos e ensaios necessários à selecção dos tipos de máquinas, motoras e operadoras, e da aparelhagem complementar, tendo em vista o condicionalismo das diferentes regiões agrárias e as características do trabalho rural;

2.º Proceder a estudos técnico-económicos de electrificação e de mecanização agrícola e florestal, fomentando e orientando a realização de experiências que se considerem necessárias em exploração anexas aos organismos ou serviços dependentes do Ministério da Economia ou ainda em explorações particulares e com fins demonstrativos;

3.º Prestar assistência à gestão dos parques de máquinas, quer dos serviços, quer das organizações da lavoura;

4.º Constituir, em colaboração com os demais serviços do Ministério da Economia, parques de máquinas especializadas que não sejam facilmente acessíveis ou não ofereçam condições de rentabilidade à exploração privada e orientar a aquisição e a utilização dessas máquinas;

5.º Conceder apoio técnico às diversas modalidades de aproveitamento em comum de máquinas agrícolas e florestais (associações entre vizinhos, cooperativas, etc.);

6.º Contribuir para a difusão de determinados tipos de máquinas ou aparelhos considerados de grande interesse para o progresso cultural, promovendo, quando o julgue conveniente, o empréstimo ou aluguer de material dessa natureza existente no seu parque privativo ou nos demais organismos do Ministério da Economia;

7.º Fornecer aos organismos regionais encarregados da assistência à lavoura os elementos que os habilitem a orientar a motomecanização das explorações agrícolas e florestais das respectivas áreas;

8.º Promover, por si ou em colaboração com os demais serviços do Ministério da Economia e do Ministério das Corporações, a realização de cursos de adestramento de pessoal rural no uso e manutenção das máquinas;

9.º Organizar exposições, concursos e demonstrações de material agrícola e florestal, e bem assim prestar a sua colaboração a empreendimentos desta natureza;

10.º Difundir ou promover pelos seus meios ou em colaboração com outros serviços, organismos ou instituições a difusão dos conhecimentos adquiridos, através de cursos, conferências, publicações, documentários cinematográficos ou quaisquer outros meios apropriados.

§ 1.º Os trabalhos a que se refere este artigo podem ser pagos, no todo ou em parte, pela entidade que os requisite, de harmonia com as normas que forem aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

§ 2.º As máquinas especializadas a que alude o n.º 4.º deste artigo poderão ser utilizadas pelas empresas agrícolas que o solicitem, a preços que em princípio se limitarão a cobrir as verbas de exploração e amortização.

§ 3.º As importâncias arrecadadas nos termos dos parágrafos anteriores darão entrada nos cofres do Estado como «consignação de receita» a fim de servirem de contrapartida das correspondentes despesas a realizar pela Estação de Cultura Mecânica.

Art. 4.º Fora da sede da Estação de Cultura Mecânica, a acção que lhe compete será exercida pelos organismos de assistência técnica regional do Ministério da Economia, através das respectivas direcções-gerais.

Art. 5.º O Ministério da Educação Nacional intensificará o ensino de mecânica agrícola nas escolas práticas de agricultura e nas escolas industriais das regiões rurais, e entre os seus serviços e a Estação de Cultura Mecânica estabelecer-se-á a colaboração adequada aos fins do presente diploma.

Art. 6.º Com destino à divulgação e apoio técnico da motomecanização agrícola e florestal é criada uma taxa de 1 por cento sobre o valor das vendas de máquinas agrícolas, motoras e operadoras, cujo produto será consignado à Estação de Cultura Mecânica, como receita própria, cobrada das firmas vendedoras através das secções de finanças competentes.

CAPÍTULO III

Do apoio financeiro

Art. 7.º O apoio financeiro à mecanização compreenderá:

1.º A concessão de subsídios não reembolsáveis até 20 por cento do valor da aquisição de equipamento de base;

2.º A atribuição, para o mesmo fim, de empréstimos em condições adequadas de juro e prazo de amortização;

3.º A concessão de bónus nos combustíveis.

§ 1.º Considera-se equipamento de base, além das máquinas motoras (tractores e motocultivadoras) e operadoras destinadas à preparação do terreno, todo aquele que se integre no esquema cultural preconizado pelas comissões técnicas regionais, de acordo com a orientação da reconversão.

§ 2.º A aquisição de equipamento pode, segundo os casos, beneficiar de subsídio, de empréstimo ou dos dois, conjuntamente.

Art. 8.º Além dos empresários agrícolas, proprietários ou não, poderão ainda usufruir das facilidades constantes dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior:

1.º Os gremios da lavoura e as suas associações cooperativas que constituam parques de máquinas para uso em comum dos seus associados;

2.º Os agricultores que, sendo em número inferior ao necessário para se organizarem cooperativamente, pretendam, como associados do grémio da lavoura da sua área, constituir um núcleo de utilização em comum de material para seu uso exclusivo, em regime ou não de compropriedade;

3.º Os agricultores isolados que, para se mecanizarem, tenham conveniência de, em períodos de folga nas suas explorações, praticar o aluguer das máquinas adquiridas, a fim de tornarem mais económica a respectiva utilização, e que possuam aptidão e idoneidade para o exercício dessa actividade;

4.º Os indivíduos que tenham carta de aptidão profissional e as empresas que adquiram equipamento para a prestação de serviços mecânicos à lavoura e se sujeitem a um preçário, previamente aprovado pela Estação de Cultura Mecânica, que tenha em conta os benefícios recebidos, desde que preceda informação favorável do grémio da lavoura e da comissão técnica regional.

Art. 9.º A Estação de Cultura Mecânica e a Junta de Colonização Interna submeterão à aprovação do Secretário de Estado da Agricultura os regulamentos que forem necessários:

- a) Para definir as condições, os princípios de prioridade, o processo administrativo e outras regras a que deva obedecer a concessão dos subsídios e empréstimos a que se refere o artigo 6.º;
- b) Para estatuir, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 2.º, sobre a eventual utilização em comum e o aluguer de equipamento que haja beneficiado daquela modalidade de apoio financeiro.

Art. 10.º O apoio financeiro à motomecanização será assegurado através do Fundo de Melhoramentos Agrícolas, dentro dos limites que o Ministro da Economia fixar para cada ano.

§ 1.º Para efeito do exercício da função que lhe é atribuída, as disponibilidades do Fundo de Melhoramentos Agrícolas poderão ser reforçadas através de operações realizadas com as instituições de crédito ou com os outros fundos de serviços do Estado ou da organização corporativa.

§ 2.º Os recursos próprios do Fundo de Melhoramentos Agrícolas e provenientes quer dos excedentes das suas receitas, quer de dotações do Orçamento Geral do Estado, quer de subsídios concedidos pelo Fundo de Abastecimento ou outros serão, na parte que anualmente for consignada ao fomento da motomecanização, destinados aos subsídios previstos no n.º 1.º do artigo 6.º e à cobertura das diferenças que se verificarem entre o preço pelo qual o Fundo obtenha os capitais de que necessita e os juros a que emprestar esses capitais, em execução no n.º 2.º do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

Da disciplina e fiscalização da produção, importação e comércio de máquinas agrícolas e florestais

Art. 11.º Na disciplina e fiscalização da produção, importação e comércio de máquinas agrícolas e florestais serão considerados os seguintes objectivos:

1.º Facultar à Estação de Cultura Mecânica o conhecimento pormenorizado da natureza e quantidade de máquinas produzidas, importadas e comercializadas na metrópole;

2.º Permitir a intervenção oficial, sempre que esta se afigure conveniente para orientar o progressivo apetrechamento mecânico da agricultura nacional.

Art. 12.º A Estação de Cultura Mecânica deverá ser ouvida nos processos de condicionamento industrial que respeitem à produção de máquinas agrícolas ou florestais.

Art. 13.º O exercício do comércio de máquinas agrícolas passa a depender da posse de uma licença que será concedida pela Direcção-Geral do Comércio, precedendo parecer favorável da Estação de Cultura Mecânica, emitido depois de feita a prova da capacidade técnica e financeira da empresa para assegurar o exercício normal da actividade e garantir o cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma.

§ único. A licença a que se refere este artigo poderá ser retirada por despacho do Secretário de Estado do Comércio, exarado sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura, precedida de informação da Estação de Cultura Mecânica, na qual se verifiquem infrutíferas as diligências efectuadas para sanar qualquer infracção às regras estabelecidas no presente decreto-lei e respectivas disposições regulamentares.

Art. 14.º A execução das normas relativas à disciplina e fiscalização da produção, importação e comércio de máquinas agrícolas e florestais será objecto de disposições regulamentares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 169

REORGANIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE CULTURA MECÂNICA

Pelo presente diploma procede-se à reorganização da Estação de Cultura Mecânica.

As referências feitas ao longo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48 168, desta data, relativas à motomecanização, tornam desnecessário explicar por que razão se reforça, agora, a estrutura e o potencial da Estação. Ela constituirá o centro de investigação, de divulgação, de apoio e fiscalização técnica em que vai assentar a política de fomento da motomecanização da agricultura. Não irá, no entanto, trabalhar isolada a Estação de Cultura Mecânica; pelo contrário, integrar-se-á em todos os serviços de que depende a formulação e a execução das políticas globais e sectoriais de expansão da actividade agro-florestal, e todos esses serviços estarão também representados nesse centro de propulsão do trabalho mecânico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Estação de Cultura Mecânica, criada pelo Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, é reorganizada nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo das suas características de organismo de estudo e de cooperação técnica, destinado principalmente a orientar a motomecanização da agricultura.

Art. 2.º O Secretário de Estado da Agricultura promoverá a publicação dos diplomas regulamentares e das disposições orgânicas que se mostrem necessários ao reforço dos meios técnicos e financeiros da Estação, em ordem a permitir o cabal desempenho das funções que lhe competem.

Art. 3.º Além das funções de assistência técnica e de disciplina e orientação da motomecanização agrícola e florestal que lhe são atribuídas pelo presente diploma, à Estação de Cultura Mecânica pertencerá:

- 1.º Fornecer aos organismos oficiais, designadamente aos da Secretaria de Estado da Agricultura, as informações de carácter técnico de que necessitem para o desempenho de funções de algum modo ligadas à motomecanização e prestar-lhes a necessária cooperação técnica, quando solicitada;
- 2.º Colaborar com a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais nos assuntos relativos à normalização das máquinas;
- 3.º Cooperar com a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos na difusão da electrificação agrícola e rural;
- 4.º Dar parecer sobre os processos de condicionamento industrial que respeitem à produção de máquinas motoras ou operadoras, utilizadas na agricultura;
- 5.º Manter o intercâmbio com as estações congêneres estrangeiras, em especial através de visitas de estudo, troca de publicações, participação em congressos e outras reuniões, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 038, de 16 de Novembro de 1964, nomeadamente no seu artigo 4.º, alínea c);
- 6.º Prestar colaboração ao ensino universitário e técnico de todos os graus;
- 7.º Fornecer à indústria nacional elementos que interessem à adopção de soluções mecânicas adequadas às características específicas do agro português.

CAPÍTULO II

Orgânica

Art. 4.º A Estação de Cultura Mecânica desempenhará as funções que lhe são atribuídas através das seguintes secções e serviços:

- a) Secção de coordenação e orientação da produção, comércio e utilização da máquina agrícola e florestal;
- b) Secção de ensaios e experimentação;

- c) Secção de vulgarização, demonstração e formação profissional;
- d) Secção de estudos económicos, estatística e organização do trabalho;
- e) Secção de electrificação agrícola e rural;
- f) Serviço de oficinas e armazém;
- g) Serviços administrativos.

§ único. O âmbito e natureza do campo de acção de cada um dos serviços e secções serão oportunamente especificados em disposições regulamentares, o mesmo se aplicando à designação dos serviços, ao seu número e à natureza das suas funções.

Art. 5.º Na Estação de Cultura Mecânica funcionará, sob a presidência do respectivo director, um conselho coordenador, de que farão parte representantes de diversos departamentos e serviços, a designar por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, sobre proposta dos titulares das respectivas pastas, quando seja caso disso, nomeadamente:

- a) Instituto Superior de Agronomia;
- b) Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- d) Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- e) Junta de Colonização Interna;
- f) Direcção-Geral do Comércio;
- g) Direcção-Geral dos Serviços Industriais;
- h) Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;
- i) Instituto Nacional de Investigação Industrial;
- j) Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- l) Corporação da Lavoura;
- m) Corporação da Indústria;
- n) Corporação do Comércio.

§ 1.º Servirá de secretário do conselho, sem voto, o funcionário da Estação responsável pelos serviços administrativos.

§ 2.º O conselho reunirá semestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Art. 6.º O conselho coordenador tem por missão proporcionar à Estação de Cultura Mecânica os elementos a considerar nos programas de trabalho e na orientação geral da problemática da motomecanização.

§ único. Aos trabalhos do conselho coordenador poderão prestar a sua colaboração as pessoas que, pelas funções que desempenhem ou pela sua especial competência, sejam para o efeito solicitadas pelo presidente, por iniciativa própria ou sobre proposta de um ou mais dos seus membros.

CAPÍTULO III

Regime administrativo

Art. 7.º A Estação terá as suas dotações de despesa, com excepção das destinadas a vencimentos, descritas em divisão própria do capítulo do orçamento do Ministério da Economia relativo à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 8.º A Estação tem autonomia administrativa e a sua administração incumbe a um conselho administrativo, constituído pelo respectivo director, que presidirá, e por dois vogais.

§ 1.º Um dos vogais é o responsável pelos serviços administrativos da Estação e o outro será designado por

despacho do Secretário de Estado da Agricultura, sobre proposta do director da Estação.

§ 2.º Na ausência ou impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo, a sua substituição dá-se pelo funcionário em serviço na Estação que for designado por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, sobre proposta do director da referida Estação.

Art. 9.º O conselho administrativo é responsável pela legalidade das despesas efectuadas e por todos os fundos que requisite de conta do orçamento e que serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à sua ordem.

§ único. As importâncias de que o conselho careça para ocorrer aos pagamentos serão levantadas por meio de cheques assinados, pelo menos, por dois dos seus membros.

Art. 10.º As contas da gerência da Estação, depois de aprovadas pelo conselho administrativo, serão remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que se referem, para efeito de julgamento.

Art. 11.º A Estação pode contratar e assalariar pessoal nos termos estabelecidos para a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas no artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945.

§ 1.º Além do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas destacado na Estação, o Secretário de Estado da Agricultura poderá autorizar o contrato de pessoal técnico requisitado a outros serviços do Ministério da Economia mediante acordo do respectivo Secretário de Estado.

§ 2.º Os funcionários requisitados abrem vaga nos quadros a que pertencerem, mas podem a todo o tempo regressar aos mesmos quadros se assim o requerem ou for julgado da conveniência da Estação, ocupando a primeira vaga da sua categoria e classe por simples despacho ministerial e com dispensa de novo título de provimento de visto do Tribunal de Contas e de posse.

§ 3.º Quando a requisição cesse por conveniência da Estação, o funcionário tem direito a receber, por conta deste organismo, o vencimento que lhe competir enquanto não for readmitido nos quadros a que pertence.

§ 4.º O tempo de serviço prestado pelo funcionário na situação de requisitado é contado, para todos os efeitos legais, como de efectivo serviço no quadro de origem, podendo o funcionário ser admitido aos concursos de promoção abertos neste quadro.

Art. 12.º O director da Estação, com a categoria de chefe de repartição, será designado, em comissão de serviço, por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, podendo a escolha recair em funcionário de qualquer dos organismos da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 13.º A Estação poderá propor superiormente a aceitação de equipamento ou de subsídios de carácter eventual ou permanente, a conceder por empresas privadas ou por instituições de natureza cultural interessadas em auxiliar o desenvolvimento da actividade do organismo.

Art. 14.º A Estação de Cultura Mecânica e, bem assim, os demais organismos do Ministério da Economia poderão tomar de aluguer as máquinas e meios de transporte necessários à realização dos trabalhos experimentais e demonstrações que considerem de interesse para a divulgação dos processos mecânicos.

Art. 15.º Os organismos do Ministério da Economia informarão a Estação da maquinaria agrícola adquirida, muito especialmente quando nessas aquisições se incluam máquinas motoras e operadoras de tipo ou características novas.

Art. 16.º Todas as receitas constituídas por subsídios, taxas ou quaisquer outras importâncias que por qualquer título sejam atribuídas à Estação darão entrada nos cofres do Tesouro, sendo aplicadas através de dotação para o efeito inscrita na parte do orçamento do Ministério da Economia referente à Estação de Cultura Mecânica e mediante orçamento privativo sujeito às formalidades legais.

§ 1.º As importâncias correspondentes ao aluguer de máquinas pertencentes aos parques dos organismos do Ministério da Economia serão aplicadas exclusivamente à renovação do material do parque da Estação de Cultura Mecânica e de outros equipamentos da mesma.

§ 2.º Os saldos orçamentais da rubrica «Participações em cobranças ou receitas» podem ser despendidos pela Estação nos anos seguintes àqueles a que disserem respeito.

Art. 17.º Por simples decreto, referendado pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Agricultura, serão efectuados, quando necessário, os reforços de verbas orçamentais que sejam indispensáveis à execução deste diploma, com contrapartida nas sobras de dotações atribuídas à Secretaria de Estado da Agricultura.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Domingos Rosado Vitória Pires* — *Fernando Manuel Alves Machado* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 48 170

REGULAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 168, desta data, procede-se pelo presente diploma à regulamentação da execução dos preceitos relativos à fiscalização da produção, importação e comércio de máquinas agrícolas e florestais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição do Comércio Externo dará conhecimento à Estação de Cultura Mecânica de todos

os boletins de registo prévio de importação que forem emitidos em referência a máquinas utilizadas pela agricultura.

Art. 2.º As firmas vendedoras de máquinas agrícolas e florestais deverão, antes de as lançarem no mercado, fornecer à Estação de Cultura Mecânica os seguintes elementos:

- 1.º Descrição pormenorizada da máquina, subscrita pelo director técnico da fábrica construtora;
- 2.º Boletim de ensaio, segundo o código normalizado da O. F. C. D. ou, no caso de não o haver, boletim de ensaio da estação nacional de ensaios de máquinas do país onde o material é fabricado;
- 3.º Três exemplares das instruções de uso e manutenção da máquina;
- 4.º Manuais de oficina;
- 5.º Catálogo das peças;
- 6.º Lista de preços com a discriminação do custo total da máquina pronta a ser utilizada e do custo de cada um dos apetrechos complementares.

§ único. A falta dos boletins a que se refere o n.º 2.º poderá ser suprida, caso necessário, pelo ensaio do material na Estação de Cultura Mecânica.

Art. 3.º As firmas vendedoras de máquinas deverão dar periodicamente conhecimento à Estação de Cultura Mecânica do volume das suas vendas, com a respectiva discriminação.

§ único. A Estação elaborará instruções especiais destinadas às firmas vendedoras, nas quais indicará os elementos a fornecer para cada categoria de material e, bem assim, a periodicidade com que tais elementos deverão ser apresentados.

Art. 4.º Os proprietários de máquinas motoras e operadoras automatizadas utilizadas na agricultura deverão declarar anualmente a sua existência aos grêmios da lavoura respectivos, até ao dia 15 de Janeiro.

§ 1.º A declaração da existência será feita em impressos fornecidos pela Estação de Cultura Mecânica, dos quais o original será enviado a este organismo, ficando o duplicado em poder do Grémio.

§ 2.º Os proprietários que não cumpram o disposto neste artigo não poderão beneficiar da bonificação estabelecida para os combustíveis de uso agrícola, nem de outras regalias que existam e que porventura venham a ser estabelecidas para os utentes de material agrícola e florestal motorizado.

Art. 5.º Os serviços competentes das Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio velarão pela disciplina do comércio de máquinas agrícolas tendo em vista os principais objectivos seguintes:

- 1.º Evitar a especulação, tal como é definida no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957;
- 2.º Criar um clima de responsabilidade técnica na actividade das firmas que se dedicam a este ramo de negócio;
- 3.º Garantir à lavoura, por parte das empresas fornecedoras de material agrícola, um eficiente serviço de assistência pós-venda, de modo a evitarem-se os prejuízos resultantes da impossibilidade de proceder com urgência e perfeição às substituições e reparações necessárias.

Art. 6.º Sempre que o julgar conveniente, a Estação de Cultura Mecânica promoverá a publicação de preços

das máquinas e respectivos acessórios e peças, à venda no mercado nacional, indicando as suas características e referindo as correspondentes garantias.

Art. 7.º Às firmas vendedoras de máquinas cumpre:

- 1.º Firmar com os seus clientes, aquando das transacções, contratos de venda, cujos modelos serão estabelecidos pelos grêmios dos importadores e agentes de venda de automóveis e acessórios e apresentados pela Direcção-Geral do Comércio à homologação do Secretário de Estado do Comércio, depois de ouvida a Estação de Cultura Mecânica;
- 2.º Fornecer aos clientes, no acto de entrega da máquina, os seguintes elementos de informação técnica:
 - a) Livro de instruções em português;
 - b) Livretes de vales de assistência, dos quais conste a indicação precisa dos cuidados a observar durante o período de rodagem da máquina e as revisões a que têm de ser sujeitas;
 - c) Catálogo das peças.

§ 1.º Sempre que o cliente o exigir, a firma vendedora fornecerá igualmente um manual de oficina relativo à máquina, escrito em português.

§ 2.º As firmas vendedoras são obrigadas a ter, quer na sede, quer nas suas dependências, catálogos de peças com os preços permanentemente actualizados e devidamente visados pelos serviços competentes da Secretaria de Estado do Comércio.

§ 3.º As firmas vendedoras comunicarão à Estação de Cultura Mecânica as alterações verificadas aos preços das peças.

Art. 8.º Os comerciantes de máquinas agrícolas e florestais deverão assegurar uma eficiente assistência pós-venda, para tanto instalando e mantendo:

- 1.º Uma rede de agentes regionais e sub-regionais, proporcionada ao número de unidades ao serviço em cada distrito e em cada concelho, e dispondo de *stocks* de peças sobresselentes em quantidade satisfatória;
- 2.º Uma rede de oficinas de reparação, cujos serviços ofereçam as necessárias garantias de seriedade e competência, devendo haver uma ou mais em cada distrito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- 3.º Um serviço itinerante que assegure as reparações nas zonas em que o número de unidades não requeira a instalação das oficinas a que se refere o número anterior;
- 4.º Cursos de ensino e treino, destinados à preparação profissional dos vendedores e do pessoal especializado das oficinas de reparação.

§ 1.º As oficinas e o serviço itinerante a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º poderão ser explorados por entidades estranhas às firmas vendedoras, mas sob a responsabilidade destas pelos serviços prestados.

§ 2.º O Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Estação de Cultura Mecânica, especificará as obrigações referidas neste artigo, nomeadamente as exigências mínimas em matéria de instalação e apetrechamento das oficinas de reparação e, bem assim, para cada firma, os *stocks* mínimos de peças sobresselentes, em relação ao conjunto do território do continente e ilhas adjacentes e em referência a cada dependência.

§ 3.º O Secretário de Estado da Agricultura determinará, por despacho, precedendo proposta da Estação de Cultura Mecânica, quais as informações a prestar a essa Estação acerca do cumprimento das obrigações a que se referem os vários números deste artigo.

Art. 9.º Os serviços da Estação de Cultura Mecânica poderão efectuar inspecções nos *stocks* de peças sobresselentes e nas oficinas de reparação, a fim de verificarem o cumprimento das obrigações constantes do presente diploma.

Art. 10.º Nos casos em que o considere conveniente, a Estação de Cultura Mecânica promoverá, em ligação com o Centro de Normalização, a publicação e aplicação, nos termos da legislação existente, de normas obrigatórias relativas à qualidade e características de determinadas máquinas agrícolas e florestais ou de determinadas peças e componentes dessas máquinas.

Art. 11.º A Estação de Cultura Mecânica, sempre que o considere necessário, procederá a ensaios laboratoriais e de campo, destinados a verificar o cumprimento das normas a que se refere o artigo anterior e, bem assim, as características básicas das máquinas e a aferir do seu valor em determinadas condições de trabalho.

§ 1.º A Estação de Cultura Mecânica fornecerá aos interessados boletins de ensaio e certificados de experiência, segundo modelos que serão ulteriormente aprovados pelo Secretário de Estado da Agricultura.

§ 2.º Os encargos dos ensaios serão pagos pelas firmas vendedoras das máquinas sobre as quais incidirem.

Art. 12.º Os utentes de máquinas agrícolas apresentarão à Estação de Cultura Mecânica, directamente ou por intermédio dos serviços regionais e grémios da lavoura, as suas reclamações por eventuais deficiências nos serviços de assistência das firmas vendedoras.

Art. 13.º Os serviços regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, da Junta de Colonização Interna, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, sempre que tenham conhecimento de infracções ao disposto neste decreto, deverão comunicá-las à Estação de Cultura Mecânica.

Art. 14.º Quando, em face de informações que lhe houverem sido prestadas e de reclamações formuladas perante ela e das averiguações a que tiver procedido, verificar qualquer infracção ao disposto nos artigos 7.º e 8.º, a Estação de Cultura Mecânica procederá pela forma seguinte:

- 1.º Notificará a firma para suprir, eficazmente e dentro de um dado prazo, a deficiência assinalada, sem prejuízo do pagamento das indemnizações a que houver lugar;
- 2.º No caso de se apurar que a firma não melhorou os seus serviços de assistência, poderá ser exposto o caso à firma construtora e solicitada a sua intervenção no assunto;
- 3.º Resultando infrutíferas as diligências que ficam prescritas, será dada execução ao § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 168, desta data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Domingos Rosado Vitória Pires — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 13 de Dezembro de 1967, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e *fuel-oil*), a partir de 1 de Janeiro de 1968, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$50 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$60 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte, fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$45 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$60 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras, no continente e ilhas adjacentes, serão obtidos a partir do preço fixado para as instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o *fuel-oil* serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento, pelas vendas feitas à C. P., receberá das companhias abastecedoras \$159 por litro de gasóleo e pagará \$33 por quilograma de *fuel-oil*.

Para a lavoura é mantida a bonificação de \$70 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 18 de Dezembro de 1967. — O Director-Geral, Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento

da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Cursos de aperfeiçoamento profissional, nos termos do artigo 175.º do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948»	— 200 000\$00
Do n.º 9) «Força motriz»	— 200 000\$00
	<hr/>
	— 400 000\$00

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações» . . + 400 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Dezembro de 1967. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 48 171

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 47 343, de 24 de Novembro de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos funcionários nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 47 343, de 24 de Novembro de 1966, em comissão de serviço, para desempenhar funções nos serviços de utilização comum dos hospitais, criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 668, de 24 de Novembro de 1965, é aplicável o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.